



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF [REDACTED]

CARVOARIA DA FAZENDA CHAPADA DOS MONTES

PERÍODO 19/10/2023 a 04/12/2023



**LOCAL:** Município de Claro dos Poções/MG

**ATIVIDADE:** Carvoaria

**CNAE:** 0210-1/08

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

<b>EQUIPE .....</b>	4
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	5
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	5
<b>1.1. DADOS DE OUTROS ENVOLVIDOS .....</b>	5
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	6
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	7
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	8
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	8
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	8
<b>7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	10
<b>8. DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES. ....</b>	15
<b>9. DA ATIVIDADE FISCALIZADA E DAS INFRAÇÕES INCORRIDAS PELO EMPREGADOR .....</b>	17
9.1. Dos Riscos Ocupacionais da Atividade: .....	17
9.2. Da Jornada de Trabalho .....	18
9.3. Dos Treinamentos Ministrados e Certificados .....	18
9.4. Dos Equipamentos De Proteção Individual .....	18
9.5. Das Medidas Preventivas de Segurança e Saúde – PGRTR .....	21
9.6. Das Condições Ergonômicas do Trabalho .....	21
9.7. Dos Exames Médicos .....	22
9.8. Do Material de Primeiros Socorros: .....	22
9.9. Das Condições Sanitárias: nas Frentes de Trabalho e Áreas De Vivência .....	23
9.9.1. Fornecimento de Água Potável: .....	23
9.9.2. Sanitários .....	24
9.9.3. Local Para Refeição .....	25
9.9.4. As Edificações E Alojamento De Trabalhadores .....	25
<b>10. TERMOS DE DECLARAÇÃO .....</b>	26
<b>11. DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: .....</b>	27
<b>12. CONCLUSÃO.....</b>	29



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES e DOCUMENTAÇÃO EMPREGADOR.....</b>	<b>32</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
Cadastro de Empresas/CEI do Empregador e Outros Envolvidos	
Contrato Compra e Venda da área da carvoaria e desmate	
Licença Ambiental para Desmate	
<b>ANEXO II.....</b>	<b>50</b>
TERMOS DE DECLARAÇÃO	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>58</b>
TERMOS DE RESCISÃO CONTRATUAL	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>67</b>
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	
<b>ANEXO V .....</b>	<b>73</b>
TERMOS DE CIÊNCIA E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
<b>Coordenador</b>		
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Ag Administrativa	SIAPE [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista oficial	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Agente de Higiene/Motorista Matricula	[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**

Procurador do Trabalho	[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]
<b>GSI</b>		
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	Matrícula [REDACTED]	[REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matricula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PRF	Matrícula [REDACTED]



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### DO RELATÓRIO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE FISCALIZADO: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: FAZENDA CHAPADA DOS MONTES, ZONA RURAL – JEQUITAI/MG, CEP 39.370-000

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL:

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA: 17°3'8.820"S, 44°20'6.9"W

#### 1.1. DADOS DE OUTROS ENVOLVIDOS

##### 1.1.1. Proprietários Originais da Terra

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CI: [REDACTED]

ENDERÇO: [REDACTED]

b) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CI: [REDACTED]

ENDERÇO: [REDACTED]

##### 1.1.2. Proprietários da área de 200hectarees, onde funciona a carvoaria e área de desmatamento (contrato compra e venda)

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CI: [REDACTED]

ENDERÇO: [REDACTED]

b) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

RG: [REDACTED]

ENDERÇO: [REDACTED]

##### 1.1.3. Encarregado que assumiu a responsabilidade pelo vínculo trabalhista

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDERÇO: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados - total	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	05
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$30.777,95
Valor líquido recebido	R\$30.066,66
Valor de salários pagos em atraso	--
FGTS/CS recolhido	R\$--
Previdência Social recolhida	R\$--
Valor Dano Moral Individual	--
Valor Dano Moral Coletivo + Dano Material	--
Valor/passagem e alimentação de retorno	--
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	226397530	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	226397548	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	226407837	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	226407845	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	226407853	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MF nº 22.677/2020.)
6	226407861	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	226407870	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MF nº 22.677/2020.)
8	226407888	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MF nº 22.677/2020.)
9	226407896	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MF nº 22.677/2020.)
10	226407926	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

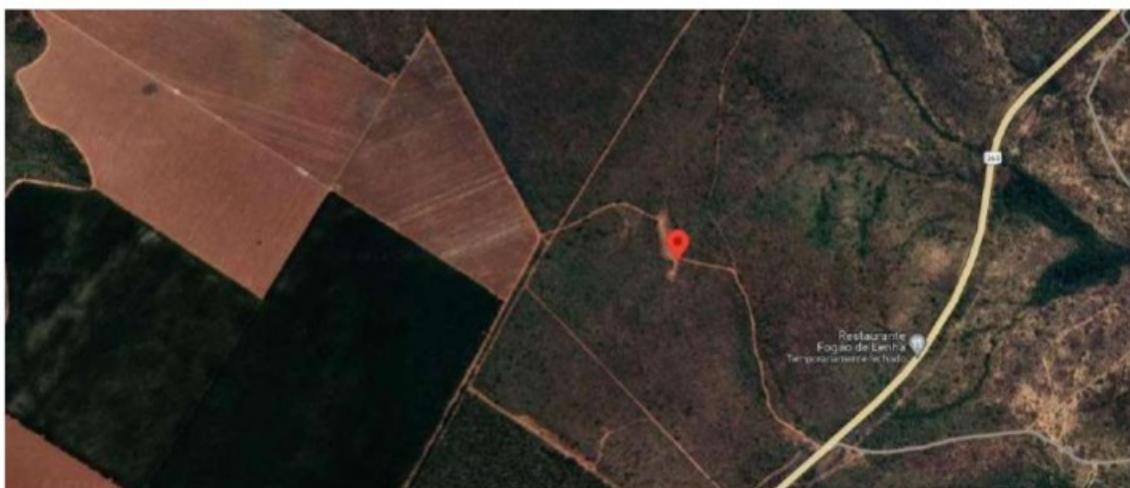
	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
11	226407969	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	226617939	0021849	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista solicitação do Ministério Público do Trabalho, aliado ao histórico e indícios de trabalho degradante na produção de carvão no Norte de Minas Gerais.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A carvoaria fiscalizada está localizada na Zona Rural de Claro dos Poções/MG, na Fazenda Chapada dos Montes/MG, margem direita da BR 365, KM 67, sentido Montes Claros/Pirapora. Localização Geográfica da Carvoaria 17° 3' 8.820"S, 44° 20' 6.9"W.



#### 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Apuramos que o Sr. [REDACTED], identificado pela fiscalização como o real empregador dos 5(cinco) trabalhadores resgatados pela fiscalização, possui a empresa JR Florestal em sociedade com o empresário [REDACTED] CPF [REDACTED]

Todo o tempo em que o Sr. [REDACTED] esteve em contato com a fiscalização, ele afirmou que, além de ser o responsável pela carvoaria, era o real proprietário dos 200hectares de terra, onde ela está localizada. Afirmou, porém, que tinha perdido o contrato de compra e venda da propriedade, não o apresentando à fiscalização. De posse da licença para desmate emitida pelo órgão ambiental, identificamos o proprietário original da terra, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] quem teria vendido a propriedade ao Sr. [REDACTED]. Em contato com o Sr. [REDACTED], inicialmente, afirmou ter vendido ao Sr. [REDACTED] os 200hectares, dos 2981,723hectares totais, da propriedade denominada Chapada dos Montes.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No entanto, apenas em, 24/11/2023, o contrato de compra e venda do imóvel foi finalmente localizado e encaminhado pelo Sr. [REDACTED] para o coordenador da equipe que, ao analisá-lo, constatou que, na verdade, a venda do imóvel foi feita para a esposa do Sr. [REDACTED], a Sra. [REDACTED], CPF [REDACTED], juntamente com seu sócio, Sr. [REDACTED]

Apuramos que o Sr. [REDACTED] é um grande empresário do Norte de Minas, proprietário e socio de vários empreendimentos na região, dentre as quais destacamos a sociedade com o Sr. [REDACTED], na empresa RJ Florestal Ltda, de produção de carvão vegetal de florestas plantadas, em local denominado Fazenda Boqueirão, na Zona Rural de Montes Claros/MG. Conforme afirmamos acima, o Sr. [REDACTED] é sócio também da esposa do Sr. [REDACTED] Furtado, na compra da propriedade rural onde funciona a carvoaria fiscalizada.

Abaixo listamos as empresas vinculadas ao Sr. [REDACTED] que aparecem no Cadastro Nacional de Informação Social- CNIS:

- 1) EMPRESA: RJ Florestal Ltda.  
CNPJ: 42.601.530/0001-35  
ENDEREÇO: Fazenda Boqueirão S/N, Zona Rural de Montes Claros  
CNAE 210108 – Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas  
\* Nesta empresa [REDACTED] (50%) e [REDACTED] (50%) são sócios
- 2) EMPRESA: Transportadora A&J Ltda  
CNPJ 38.167.616/0001-24  
ENDEREÇO: Rua José de Freitas, 34 sala , Bairro Nova Esperança, Montes Claros/MG  
CNAE: 4930203 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.
- 3) EMPRESA: [REDACTED] e [REDACTED] administração de Imóveis Ltda  
CNPJ 36.578.614/0001-00  
ENDEREÇO: Av. Montes Claros,125, bairro Nova Esperança, Montes Claros/MG  
CNAE: 6822600 – Gestão e administração da propriedade imobiliária
- 4) EMPRESA: Auto Postos [REDACTED] e [REDACTED] Ltda  
CNPJ 09.489.996/0001-15  
ENDEREÇO: Av Deputado Esteves Rodrigues 209, Centro, Montes Claros/MG  
CNAE 4731800- Comercio varejista de combustíveis para veículos Automotores
- 5) EMPRESA: Construtora C&J Ltda.  
CNPJ 43.400.065-0001-37  
ENDEREÇO: Av. Deputado Esteves Rodrigues, 209 sala 2, Centro, Montes Claros  
CNAE: 6810201- Compra e Venda de Imóveis Próprios
- 6) EMPRESA: FAZENDA SACO FECHADO  
CEI 32.880.00704/87  
ENDEREÇO: Fazenda Saco Fechado, Zona Rural de Felixlândia/MG  
CNAE: Não indicado.
- 7) EMPRESA: JMA Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
CNPJ 17.314.397/0001-99  
ENDEREÇO: Av. Deputado Esteves Rodrigues, 209, sala 2, Centro, Montes Claros/MG  
CNAE: 4120400 – Construção de Edifícios



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Empresas vinculadas ao Sr. Ricardo Furtado

- 1) EMPRESA: RJ Florestal Ltda.  
CNPJ: 42.601.530/0001-35  
ENDERECO: Fazenda Boqueirão S/N, Zona Rural de Montes Claros  
CNAE 210108 – Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas  
\* Nesta empresa [REDACTED] (50%) e [REDACTED] (50%) são sócios
- 2) Fazenda Morro Agudo  
CEI 51.217.82830/80  
ENDERECO: Fazenda Morro Agudo, Nova Esperança, Zona Rural de Montes Claros/MG  
CNAE não indicado

Empresas vinculadas à Sra. [REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED]

- 1) EMPRESA: IF Lopes Transportes ltda  
CNPJ: 26.790.970/0001-21  
ENDERECO: Estrada Claro dos Poções/Montes Claros S/N, km 70, Zona Rural de Claro dos Poções/MG.

\* A Sra. [REDACTED] possui também sociedade com o Sr. [REDACTED] na compra da propriedade rural onde funciona a carvoaria fiscalizada.

### 7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Na data de 19/10/2023, por volta de 14h30, iniciou-se inspeção presencial na carvoaria conhecida como "Carvoaria do [REDACTED]", localizada na Fazenda Chapada dos Montes, zona rural de Claro dos Poções/MG, onde foram identificados 5(cinco) trabalhadores laborando na preparação para produção de carvão, corte e carregamento de material lenhoso, todos na total informalidade.

Localização geográfica da carvoaria fiscalizada: 17° 3' 8.820"S, 44° 20' 6.9"W.

O empreendimento rural objeto da presente ação fiscal produz carvão vegetal a partir de florestas nativas, CNAE 02.20.9/02. De fato, foi vistoriada uma carvoaria com 30 fornos de barro, onde o carvão é obtido a partir da queima da madeira de florestas nativas de cerrado na propriedade rural denominada Fazenda Chapada dos Montes, localizada na zona rural do município de Claro dos Poções/MG. O carvão é comercializado, porém, não foi informado o seu destino. Localizamos na propriedade a Licença Ambiental para o desmate de mata nativa, onde há informação de que a propriedade rural possui 2.981 hectares e há autorização dos órgãos ambientais para supressão vegetal de 198 hectares do cerrado da propriedade. A licença para desmate foi emitida em nome do proprietário de terra, [REDACTED]

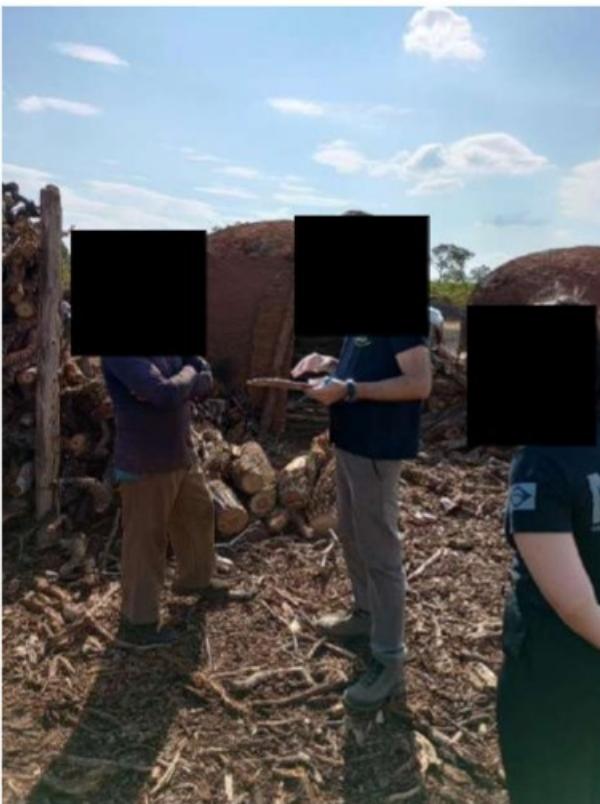
[REDACTED] CPF [REDACTED] documento em anexo.

No decorrer da operação, apuramos que o proprietário original da terra teria vendido uma gleba de 200 hectares para o Sr. [REDACTED], CPF: [REDACTED] identificado como responsável pela carvoaria e autuado pela fiscalização. O Sr. [REDACTED] estava promovendo o desmatamento da área autorizada, e vendendo carvão com o material lenhoso oriundo do cerrado. Nos causou estranheza a área vendida pelo proprietário da terra coincidir com a área desmatada pelo Sr. [REDACTED], havendo indícios de fraude na esfera ambiental.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho entrevistou o trabalhador, [REDACTED], alcunha [REDACTED], que se identificou como encarregado e carbonizador da carvoaria. Teria firmado um contrato informal com o proprietário da terra, Sr. [REDACTED], para derrubar a mata nativa e produzir carvão. Informou que a venda do carvão era de responsabilidade do dono da terra, Sr. [REDACTED]. Apuramos que o encarregado recebia por metro cúbico do carvão produzido (R\$ 110,00 por m<sup>3</sup>) e tal valor era utilizado para remunerar a si próprio e aos demais trabalhadores. O empregador também quitava o aluguel de uma casa, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) utilizada como alojamento por dois dos trabalhadores, o encarregado e pelo batedor de lenha, [REDACTED].



Por ocasião da fiscalização “in loco”, foi inspecionada uma construção em alvenaria inacabada, localizada a aproximadamente 100 metros do pátio da bateria de fornos.



Possui dois quartos, uma cozinha com fogão de lenha, um local aparentemente preparado para a instalação de um banheiro e outro para instalação de tanques para lavagem de roupas (sem os necessários equipamentos). Em um dos quartos foram encontradas 03 camas e no outro, 02 camas com colchões e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

um armário. Esse local não estava servindo como alojamento. Não havia sinais de ocupação no momento (roupas e objetos pessoais, roupas de cama, etc.). No local não existia energia elétrica.



Destacamos que não existia mesa ou cadeira para a tomada de refeição, bem como, não havia água encanada. Nem sequer havia água potável e os trabalhadores traziam água de casa (ou alojamento na cidade) armazenadas em suas próprias garrafas térmicas. A água existente na carvoaria era oriunda de uma nascente nas proximidades e não foi apresentado laudo de potabilidade. A alimentação era fornecida, porém, a comida era preparada na madrugada que antecede ao dia de trabalho e armazenada em marmitas que eram mantidas nas mochilas dos trabalhadores, até o momento do seu consumo, correndo risco de azedar. Devido à proximidade com a construção de alvenaria existente no local, as refeições eram realizadas pelos trabalhadores que laboravam nas proximidades da bateria de fornos assentados em tocos de madeira, pois, no local não havia mesas ou cadeiras. Os trabalhadores que laboravam no corte e carregamento do material lenhoso, faziam suas refeições em meio a mata de cerrado, nas proximidades da região do corte de madeira, não tinham como aquecer sua marmita, que era consumida fria, assentado debaixo de alguma sombra em meio ao cerrado que estava sendo desmatado.





## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na propriedade não havia sanitários em funcionamento, seja na construção de alvenaria ou nas proximidades da frente de trabalho de carvoejamento, ou de corte e transporte de madeira, sendo que os trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas, no mato.

Foi inspecionado ainda um alojamento no Distrito de Claro dos Poções/MG, denominado Água Boa, à Rua Felício Alves Silveira, n.º 55 onde ficavam alojados dois trabalhadores, [REDACTED], [REDACTED], o encarregado e, [REDACTED], os demais trabalhadores estavam instalados em casas próprias ou alugadas. O aluguel da casa que funciona como alojamento era pago pelo Sr. [REDACTED]. O alojamento inspecionado é uma casa no fundo de um lote, em alvenaria e cobertura de telhas de barro. Há uma varanda na parte frontal da residência sustentada por 04 pilares e piso de ardósia. No interior da casa o piso é cerâmico. Possui cozinha com fogão à gás, de 06 bocas com botijão de GLP no seu interior. 02 quartos com camas e um banheiro com vaso sanitário, um lavatório e cano como chuveiro, onde os trabalhadores tomavam banho frio. Não há fornecimento de roupas de cama.

A Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu que o conjunto das infrações da frente de trabalho de carvoejamento, corte e transporte de madeira, acima relatadas, ferem a dignidade humana, sujeitando os obreiros à condição degradante de trabalho.

Diante de tal situação, o coordenador da operação entrou em contato o responsável pela carvoaria, identificado como sendo o Sr. [REDACTED] dono do terreno, responsável pelo desmatamento da área e quem contratou os serviços de carvoejamento do encarregado, conhecido por [REDACTED]

No primeiro contato feito pela Coordenação da equipe, o Sr. [REDACTED] se identificou como proprietário das terras onde estava instalada a carvoaria, porém, não quis reconhecer a responsabilidade pelas condições de trabalho oferecidas aos obreiros, muito menos, como empregador. Inicialmente, se recusou, inclusive, a fornecer seu nome completo e CPF, para que as notificações da Auditoria Fiscal do Trabalho fossem emitidas. Tal recusa só foi vencida após a intervenção da Procuradora do Trabalho que acompanhava a equipe, que o convenceu a se identificar para a força tarefa que atuava em sua propriedade.

A Auditoria Fiscal do Trabalho expediu, então, contra o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] as Notificações para Apresentação de Documentos NAD N° 22314191023/001, com agendamento para a Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, no dia 23/10/2023, às 14h00, e a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, N° 22314191023/002. Determinando a paralização imediata do carvoejamento e corte e transporte de madeira, a formalização do vínculo empregatício desde o início da prestação laboral de cada um dos 5 (cinco) trabalhadores e, ato contínuo, demitir esses trabalhadores por culpa do empregador, pagando o aviso prévio indenizado, documentos em anexo. Inicialmente, a Auditoria Fiscal do Trabalho agendou o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, para o dia, 24/10/2023, às 14h00, na Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG, onde a Auditoria Fiscal do Trabalho prestaria assistência às rescisões dos 05 empregados resgatados..

Diante da insistência do Sr. [REDACTED] em não se reconhecer como empregador e responsável pelas condições degradantes a que os trabalhadores estavam sujeitos, o coordenador da equipe sugeriu uma reunião na sexta-feira, dia 20/08/2023, às 14h00, na GRT/MOC, o que foi aceito pelo Sr. [REDACTED]

No dia 20/08, o Sr. [REDACTED] se apresentou à fiscalização, juntamente com dois advogados, tendo participado também da reunião a Procuradora do Trabalho que compunha a equipe da ação fiscal. As duas instituições, MTE e MPT, argumentaram no sentido de mostrar como estava clara a



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

responsabilidade do Sr. [REDACTED] pelos trabalhadores resgatados pela fiscalização, que é o maior beneficiário econômico da empreitada, responsável pela venda do carvão, que contratou informalmente pessoa sem idoneidade econômica para produzir carvão em sua propriedade, no entanto, ele insistiu na tese de que o empregador seria o encarregado, Sr. [REDACTED], vulgo, [REDACTED]. Se propondo, inclusive a assumir a burocracia da admissão dos trabalhadores, bem como a fornecer os recursos financeiros para fazer o pagamento das verbas rescisórias, desde que os registros fossem feitos no [REDACTED].

A Auditoria Fiscal do Trabalho insistiu que, aos seus olhos, o empregador seria o Sr. [REDACTED]. No entanto, como sua prioridade era viabilizar o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, poderia aceitar a regularização no Sr. [REDACTED], porém, para a Auditoria Fiscal do Trabalho, o real empregador seria o Sr. [REDACTED] contra quem seriam lavrados todos os Autos de Infração.

Nessa oportunidade foi entregue ao Sr. [REDACTED] e advogados, a planilha de cálculo das verbas rescisórias, que totalizou R\$30.066,65.

A reunião foi suspensa sem um acordo. Nova rodada de negociação aconteceria na próxima segunda-feira, pela manhã. Nessa data, compareceu o advogado do Sr. [REDACTED] que alegou que o Sr. [REDACTED] aceitou registrar os trabalhadores em seu nome, o Sr. [REDACTED] iria viabilizar a formalização dos registros e os recursos financeiros para o pagamento das verbas trabalhistas, na data proposta pela fiscalização, ou seja, dia 24/10/2023, às 14h00. Mais uma vez foi expresso o entendimento de que o real empregador era o Sr. [REDACTED]. No entanto, como a proposta viabilizava o pagamento das verbas rescisórias aos resgatados, a Auditoria Fiscal do Trabalho aceitou. O que não eximiria a lavratura de Autos de Infração contra o Sr. [REDACTED]. No dia 24/10/2023, às 14h00, as rescisões contratuais foram pagas aos trabalhadores resgatados, na presença da fiscalização. Compareceu o Sr. [REDACTED] como empregador, o Sr. [REDACTED] e Advogados como os responsáveis pela burocracia da formalização do registro e dos recursos financeiros necessários para quitar os contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados.



O Encarregado [REDACTED] o empregador [REDACTED] e seu advogado no dia do pagamento dos trabalhadores resgatados



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Como o Sr. [REDACTED] permitiu a formalização dos registros dos trabalhadores em seu nome e ele não foi reconhecido como empregado pelo Sr. [REDACTED], as partes acordaram que o Sr. [REDACTED] receberia como término de contrato entre as partes o equivalente à sua rescisão contratual, R\$7.333,33. Como a fiscalização entende que o Sr. [REDACTED] é efetivo empregado do Sr. [REDACTED], não prestou assistência nesse acordo entre eles. Logo após o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, a fiscalização entregou ao Sr. [REDACTED] e seu advogado os Termos de Ciência dos Autos de Infração lavrados. Também foram entregues as guias do Seguro-desemprego do trabalhador resgatado – SDTR dos 5 empregados vinculados ao Sr. [REDACTED], documentos em anexo.

No decorrer dos dias, após a etapa presencial da fiscalização na Carvoaria do Sr. [REDACTED] conforme relatado no item acima “Da Atividade Econômica Explorada”, a coordenação da equipe continuou em contato por email, ou celular, com o proprietário original da terra, Sr. [REDACTED] e com aquele que se identificou como comprador, o tempo todo que esteve diante da fiscalização, o Sr. [REDACTED]. Quando, finalmente, obtivemos acesso ao Contrato de Compra e Venda, descobrimos que quem efetivamente comprou a gleba de 200hectares da Fazenda, foi a esposa do Sr. [REDACTED] Sra. [REDACTED] e seu sócio na empresa RJ Florestal, o Sr. [REDACTED]. Destacamos que o Sr. [REDACTED] não apresentou qualquer documento à fiscalização, seja notas fiscais de venda de carvão ou contrato de compra e venda de carvão vegetal.

### 8. DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES.

Apuramos que a produção do carvão estava estruturada na contratação informal do encarregado [REDACTED] que arregimentou os demais trabalhadores, que realizavam suas atividades, também, na total informalidade e em condições degradantes de segurança e saúde no trabalho. [REDACTED] como é conhecido o encarregado, declarou não integrar qualquer pessoa jurídica e que sua atividade na carvoaria foi combinada informalmente, sem qualquer contrato por escrito. Alegou total dependência econômica do ora autuado e empregador, Sr. [REDACTED]. Que se remunera e aos demais trabalhadores com a renda da venda do carvão, repassado pelo empregador. Dois trabalhadores, entre eles o [REDACTED], estavam alojados em Água Boa, Distrito de Claro dos Poções/MG, sendo o aluguel da casa quitado pelo Sr. [REDACTED] no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Também foi encontrado na carvoaria o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] transportador de lenha dos locais de extração da madeira do cerrado até o pátio dos fornos de carvão, que alegou que estava apenas fazendo demonstração da importância do caminhão para o empregador, com quem estava em negociação para vender o caminhão. Versão também confirmada pelo empregador, Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] foi excluído do rol dos trabalhadores alcançados pela fiscalização.

Apuramos que toda produção de carvão era escoada para fora da Fazenda mediante telefonema para o empregador, Sr. [REDACTED], o qual enviava um caminhão e o vendia para terceiros, o encarregado nunca vendeu nenhum carvão. A remuneração mensal do encarregado e dos demais trabalhadores era vinculada à venda do carvão, sendo que produziam, em média, um caminhão de carvão mensalmente. O Sr. [REDACTED] Encarregado, não possuía outra fonte de renda e era economicamente dependente das atividades desenvolvidas na Carvoaria do [REDACTED]. O Sr. [REDACTED], por sua vez, afirma ser o proprietário da carvoaria, tendo adquirido o terreno, construído os fornos e a edificação inspecionada pela fiscalização. A licença ambiental para o desmate (vide documento em anexo), no entanto, está em nome do proprietário da terra, Sr. [REDACTED], que, ao nosso ver, o órgão ambiental considera toda a extensão da propriedade, que tem 2.981.723 hectares, para conceder licença de desmate para 198ha, mesma extensão da área que foi adquirida pelo Sr. [REDACTED].



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois os trabalhadores realizavam o corte da mata nativa, o seu desgalhamento, enchia os fornos e esvaziavam, além de cuidar da queima da madeira para se obter o carvão. Tudo supervisionado pelo encarregado [REDACTED] o qual inclusive exercia a função de carbonizador. Assim fica demonstrando a subordinação trabalhista no desenvolvimento da atividade laboral.

O serviço na carvoaria era executado pelos trabalhadores, os quais não possuíam qualquer formalização do contrato trabalho, mas realizando os serviços diariamente, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado com o pagamento de diárias de R\$ 70,00 (desgalhador) ou R\$100,00 (operador de motosserra) ou por produção de enchimento ou esvaziamento de forno, sendo ainda que o encarregado/carbonizador recebia sobre a produção do carvão na proporção de metro cúbico, portanto em todo o processo transparece o elemento da onerosidade.

As atividades exercidas pelos trabalhadores tinham como resultado a produção do carvão, sendo o trabalho desempenhado de natureza não eventual e essencial para o autuado.

Em consulta ao eSocial, em 22/10/2023, pelo CPF do Sr. [REDACTED], não constou qualquer informação de contratos de trabalho.

Os 5 (cinco) empregados laborando sem registro, seguem abaixo:

NOME	CPF	DT Adm	DT Demissão	FUNÇÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Desgalhador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Encarregado/Carbonizador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Desgalhador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Batedor/Carvoeiro
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Operador de Motosserra

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.639.753-0, por admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, Capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

Ao ser autuado pela falta de registro de seus empregados o empregador foi também notificado através de Notificação para Comprovação de Registro de Empregado, NCRE N°4-2.639.753-3, porém, referida notificação não foi cumprida.

A referida NCRE exigia, no prazo de 10 dias úteis, a apresentação de informação, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, em nome



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

do Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED], real empregador, dos registros de 5 (cinco) empregados encontrados pela fiscalização laborando informalmente na carvoaria inspecionada.

O recebimento do Auto de Infração e da NCIRE se efetivou pela entrega pessoal ao empregador, no dia 24/10/2023. Portanto, a apresentação das informações dos contratos de trabalho deveria ser realizada no e-Social até o dia 08/11/2022.

No dia 27/11/2023, foi realizada busca no sistema eSocial pelo CPF do Sr. [REDACTED] e nenhum dos nomes da relação contida no item "Trabalhadores Alcançados pela Infração" constou o vínculo empregatício formalizado.

O empregador e seus advogados alegaram que era uma terceirização informal e que os vínculos de 4 (quatro) trabalhadores seriam realizados com o encarregado [REDACTED], sendo que não possuía sequer pessoa jurídica para realizar contrato de terceirização, que foi desconsiderada pela fiscalização.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.661.793-9, por deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, Capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

### 9. DA ATIVIDADE FISCALIZADA E DAS INFRAÇÕES INCORRIDAS PELO EMPREGADOR

O empreendimento rural objeto da presente ação fiscal produz carvão vegetal a partir de florestas nativas, CNAE 02.20.9/02. De fato, foi vistoriada uma carvoaria com 30 fornos de barro, onde o carvão é obtido a partir da queima da madeira de florestas nativas de cerrado na propriedade rural denominada Fazenda Chapada dos Montes, localizada na zona rural do município de Claro dos Poções/MG. O carvão é comercializado, porém não foi informado o seu destino. Conforme licença ambiental encontrada no local da inspeção, a propriedade rural pertence ao sr. [REDACTED], CPF [REDACTED]. possui 2.981 hectares e há autorização dos órgãos ambientais para supressão vegetal de 198 hectares de cerrado nativo. O Sr. [REDACTED] identificado como empregador, adquiriu parte da propriedade onde está localizada a área autorizada para desmate. Informou que utilizará a área para plantio de capim para criação de gado bovino.

#### 9.1. Dos Riscos Ocupacionais da Atividade:

**Riscos físicos:** ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras além de vibração de corpo inteiro na operação de equipamento com força motriz própria tais como tratores.

**Riscos químicos:** poeira do solo suspensa pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).

**Riscos ergonômicos:** levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT, especialmente lombalgias e patologias dos membros superiores.

**Riscos de acidentes:** picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

### 9.2. Da Jornada de Trabalho

O empregador não está obrigado a manter controle de jornada. Apuramos que o horário de início da jornada de trabalho é variável, desde 6:00 horas da manhã se estendendo pelo dia até por volta de 15:00/16:00 horas, diariamente, de segunda a sexta feira, sendo comum o trabalho aos sábados, com folga aos domingos. Há intervalo para tomada de refeições, também sem hora específica e com tempo de parada variável. Como parcela dos trabalhadores recebe por produção, esse intervalo muitas vezes é bastante reduzido.

### 9.3. Dos Treinamentos Ministrados e Certificados

Não foram ministrados quaisquer treinamentos aos trabalhadores. Mesmo os trabalhadores que atuavam na operação de máquinas e equipamentos tais como motosserras e tratores não passaram por qualquer tipo de curso ou treinamento.

### 9.4. Dos Equipamentos De Proteção Individual

Apuramos que a distribuição de equipamento de proteção individual era aleatória e incompleta. Dois trabalhadores declararam ter recebido bota e luvas, porém, o operador de motosserra recebeu apenas a calça de proteção, os outros dois não receberam qualquer equipamento de proteção individual e trabalhavam com suas próprias botinas, chapéu e proteção para o pescoço. Nenhum deles recebeu máscara.

Devemos informar sobre a necessidade de utilização de botinas de couro com biqueira de aço, perneiras, luvas, proteção para a cabeça, olhos e pele. Importante ressaltar a necessidade da utilização de abafadores de ruído quando da operação de veículos pesados, tratores e equipamento como motosserras, bastante requisitados na execução das tarefas e a não utilização de proteção auditiva pode levar à surdez ocupacional, entre outros adoecimentos.

Um outro fato que vem a merecer especial atenção é a exposição aos aerodispersóides prejudiciais à saúde sem a devida proteção respiratória, situação grave e que pode conduzir o trabalhador a patologias de alta morbidade e mortalidade, como veremos abaixo.

Os trabalhadores que atuam na planta de carbonização das empresas produtoras de carvão vegetal passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde, ao contrário podem provocar danos importantes ao organismo humano.

Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, verificamos a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos HPAs, substâncias cancerígenas.

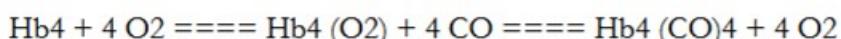
As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos contém algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoeira.

Entre os gases, mostram trabalhos nacionais e internacionais a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemácias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes com baixa oferta de oxigênio.

Somente para relembrar a fisiologia da respiração: a hemácia (célula vermelha do sangue), quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano.

Deduzimos então que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemácias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.

O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:



A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaléia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde do trabalhador durante a exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipoxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

O metano – CH<sub>4</sub> (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém vamos citar apenas aquelas com potencial cancerígeno: Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos em suspensão contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, sabidamente cancerígenos.

Entre os HPAs podemos enumerar o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coroneno, Dibenzo[a,h]Antraceno e Reteno só para citar alguns.

Os componentes cancerígenos que incluem os Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzoantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais entre as quais citamos a FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, o INCA – Instituto Nacional do Câncer, a EPA – Environmental Protection Agency, ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG – Deutsche Forschungsgemeinschaft (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC – International Agency for Research on Cancer – NTP - National Toxicological Program, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, entre outras.

Por essas razões torna-se necessária a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade, o que não foi constatado durante a inspeção na planta de carbonização nem durante a verificação documental, fatos que caracterizam a infração indicada na capitulação abaixo.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.640.787-0, por deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

### 9.5. Das Medidas Preventivas de Segurança e Saúde – PGRTR

O empregador deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade rural executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo para as atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores em atividade no estabelecimento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.640.783-7, por deixar de elaborar e implementar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.; Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

### 9.6. Das Condições Ergonômicas do Trabalho

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Entretanto, nenhuma medida preventiva foi adotada pelo empregador para neutralizar/minimizar os riscos ergonômicos da atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.640.796-9, por deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

### 9.7. Dos Exames Médicos

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho, aí incluídas doenças graves como o câncer.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.640.786-1, Deixar de garantir a realização de exames médicos; Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

### 9.8. Do Material de Primeiros Socorros:

A atividade desenvolvida em carvoarias, pela sua natureza envolve riscos significativos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonheiros, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico,



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado na carvoaria alvo da ação fiscal realizada. Nenhum empregado recebeu treinamento para ministrar os cuidados iniciais em caso de acidentes ou adoecimentos súbitos no trabalho. Trata-se de uma atividade desenvolvida em zona rural, distante de centros urbanos e, muitas vezes, primeiros socorros bem ministrados podem salvar vidas.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.640.792-6, por deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

### 9.9. Das Condições Sanitárias: nas Frentes de Trabalho e Áreas De Vivência

#### 9.9.1. Fornecimento de Água Potável:

O empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro-organismos prejudiciais à saúde.

Água potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

##### Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;
- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água:

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

A água utilizada pelos trabalhadores na carvoaria não obedece a nenhum dos padrões acima estabelecidos e não possui laudo de potabilidade, o qual foi solicitado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD e não apresentado. A água utilizada para ingestão é trazida pelos próprios trabalhadores do Distrito de Água Boa onde 02 trabalhadores estão alojados e os outros estão residindo. Água para outros fins é obtida de um poço natural, próximo à carvoaria. Foi encontrado um filtro de barro na carvoaria, porém, estava vazio.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.640.784-4, por deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas; Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

### 9.9.2. Sanitários

Não há instalações sanitárias na carvoaria e nem em áreas próximas.

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar as frentes de trabalho de colheita de café com instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração.

Ouvindo os trabalhadores em frente de trabalho, de várias faixas de idade, fomos informados de que satisfazem suas necessidades fisiológicas "no mato" em função da inexistência de sanitários no estabelecimento rural.

Observa-se, dessa forma, que o empregador deixa de atender o trabalhador em uma das necessidades básicas do organismo, fato que fere a dignidade do ser humano.

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração 22.640.785-3, por Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 9.9.3. Local Para Refeição

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Constatamos não haver local para refeição na carvoaria. Há uma edificação em construção a aproximadamente 100 metros da bateria de fornos, onde os trabalhadores que laboram junto aos fornos de queima de carvão se alimentam sentados em tocos de madeira, os trabalhadores que laboram no corte e carregamento de madeira almoçam em meio à mata de cerrado, protegidos pela sombra da vegetação.

Citamos a situação do Sr. [REDACTED] operador de motosserra e do seu ajudante, o Sr. [REDACTED], desgalhador, que cumprem sua jornada de trabalho na área de cerrado, local altamente ensolarado e ainda mais árido após a derrubada das árvores existentes.

A marmita trazida por eles fica em mochilas em locais próximos de onde estão trabalhando e a sua ingestão se faz ali mesmo, sob o sol (ou chuva), expostos aos ventos e diretamente atingidos pela radiação ultravioleta solar.

Segundo informaram, os trabalhadores procuram alguma área que ainda possua alguma sombra (quanto encontram) e se sentam em galhos de árvores ou mesmo no chão e ali fazem a refeição.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado do Auto de Infração N° 22.640.788-8, por deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.,

### 9.9.4. As Edificações E Alojamento De Trabalhadores

Encontrava-se em construção uma edificação de alvenaria, localizada a aproximadamente 100 metros do pátio da bateria de fornos. Possui dois quartos, uma cozinha com fogão de lenha, um local aparentemente preparado para a instalação de um banheiro e outro para instalação de tanques para lavagem de roupas, porém, esses equipamentos não estavam instalados, ou sequer havia água encanada. Num dos quartos foram encontradas 03 camas e no outro 02 camas com colchões e um armário. Esse local não estava servindo como alojamento. Não havia sinais de ocupação no momento (roupas e objetos pessoais, roupas de cama). Constatou-se que a obra não estava em andamento no momento da inspeção.

Dois trabalhadores encontram-se alojados no Distrito de Água Boa, à Rua Felício Alves Silveira, n.º 55. Trata-se de uma casa no fundo de um lote, em alvenaria e cobertura de telhas de barro. Há uma varanda na parte frontal da residência sustentada por 04 pilares e piso de ardósia. No interior da casa o piso é cerâmico. Possui cozinha com fogão à gás, de 06 bocas com botijão de GLP no seu interior. 02 quartos com camas e um banheiro com vaso sanitário, um cano (sem chuveiro), e um lavatório. Não há fornecimento de roupas de cama. Os demais trabalhadores estão instalados em casas próprias ou alugadas.

O empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

No caso em tela, em vistoria "in loco" foram detectadas as inconformidades seguintes: não disponibilização de armários individuais para a guarda de objetos pessoais e de recipientes para coleta de lixo. A porta de entrada principal dos dormitórios apresenta-se avariada e se mantém fechada somente com um anteparo improvisado no piso e não há fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (nenhuma roupa de cama).

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.640.789-6, por manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31, Capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

### 10. TERMOS DE DECLARAÇÃO

São esclarecedoras as informações contidas nas declarações prestadas pelos trabalhadores sobre as condições de degradância a que estavam submetidos, senão vejamos:

Termo de Declaração de [REDACTED] conhecido por [REDACTED], Encarregado, documento em anexo:

"QUE estava procurando emprego, ligou para o [REDACTED], então o [REDACTED] informou que estava limpando um terreno para plantar eucalipto, QUE quando chegou já tinha uma área limpa e os fornos já estavam construídos; QUE toda negociação com [REDACTED] foi informal, sem qualquer contrato por escrito; QUE não possui empresa em nome próprio; QUE foi o declarante que arrumou os demais trabalhadores para a carvoaria, QUE no início o acerto era o pagamento por carvão produzido na proporção de R\$ 110,00 por metro cúbico, QUE menos de 1 (um) mês alteraram as condições de trabalho, pois o que estava recebendo não dava para pagar os trabalhadores; QUE então o [REDACTED] informou que daria a lenha para realizar a limpeza do terreno. QUE até o momento ainda não recebeu o valor integral do carvão; QUE toda venda de carvão é realizada pelo [REDACTED]; QUE sabe sequer o nome de quem sai a nota fiscal para venda do carvão; QUE a média que tem recebido mensalmente fica entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00; QUE o restante pagava os trabalhadores; QUE todos trabalham sem formalização do contrato de trabalho; Que todos começaram a trabalhar sem realização de exame médico; QUE do [REDACTED] nunca recebeu uma bota ou outro equipamento para o trabalho; QUE no local não tem água potável, tem que trazer de casa; QUE dá marmita para os trabalhadores; QUE paga R\$ 100,00 de diária para o motoqueiro e R\$ 70,00 para os demais; QUE tem produzido um caminhão por mês de carvão cerca de 110 metro cúbicos; QUE no local não possui material de primeiros socorros; QUE os salários não estão atrasados; QUE quando tem o carvão pronto para carregar, liga para o [REDACTED] e ele manda buscar o carvão; QUE o [REDACTED] paga o aluguel da casa onde mora o declarante e outro trabalhador [REDACTED]; QUE o valor do aluguel é de R\$ 350,00 e pago pelo [REDACTED]; QUE não sabe quem controlava antes a carvoaria, mas sabe que já tinha anteriormente produção de carvão; QUE no feriado pegou folga e retornou a trabalhar na terça feira; QUE dos 30 fornos de carvão, todos funcionam mas hoje só tem 2 (dois) fornos cheios; QUE no período que esteve aqui não houve nenhum acidente; QUE de vez em quando aparece queixo-de-burro, mas que nunca picou ninguém; QUE a cobra queixo-de-burro é muito venenosa, também conhecida como jararaca; QUE nada mais havendo a declarar, encerrou-se o presente feito."

Termo de Declaração de [REDACTED] Batedor de Pau de lenha, documento em anexo.

"QUE a carvoaria em que está trabalhando é do [REDACTED] QUE foi o [REDACTED] que o contratou para trabalhar na carvoaria como batedor; QUE o batedor de lenha trás a madeira cortada para os fornos; QUE o trabalho é por produção; QUE ganha por forno cheio de lenha; QUE recebe R\$ 20,00 por forno; QUE faz 5 ou 6 fornos por dia; QUE



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalha de segunda a sábado; QUE está alojado em Água Boa; QUE é o [REDACTED] quem paga o aluguel da casa em que está alojado; QUE acha que a casa é boa; QUE tem cama, geladeira, fogão; QUE não tem filtro em casa e bebe água da torneira; QUE não tem armário no local; QUE está alojado com outros três trabalhadores; QUE os alojados são o declarante, [REDACTED]; QUE sai do alojamento às 5:00 / 5:30h da manhã para trabalhar e chega na frente de trabalho entre 5:30/ 6:00 h ; QUE vem no carro com o [REDACTED]; QUE o [REDACTED] é o motorista do [REDACTED]; QUE trás a lenha para ser queimada; QUE o [REDACTED] forneceu luvas, botina e óculos; QUE na carvoaria não tem banheiro; QUE faz suas necessidades fisiológicas no mato; QUE traz água para beber de casa; QUE coleta a água na torneira da pia da cozinha da casa, que não é filtrada; QUE alimentação é por conta do [REDACTED]; QUE compra a marmita na mão de uma moça na cidade; QUE a alimentação inclui café da manhã , almoço, café da tarde e jantar; QUE na carvoaria tem um poço artesiano de onde tiram a água para usar na carvoaria; QUE está na carvoaria desde 05/03/2023; QUE trabalha de segunda a sábado de 5:30/ 6:00 até 16:00/ 16:30; Que não recebe horas extra; QUE o salário é pago corretamente, de acordo com a produção; QUE recebe R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 reais por mês livres; QUE é comum retornar para casa e ficar uma semana ou mais sem trabalhar; QUE volta para casa para rever a família e descansar; QUE não recebeu uniforme nem chapéu para trabalhar; Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

Termo de Declaração de [REDACTED] Operador de Motosserra, documento em anexo.

"Advertido a dizer somente a verdade, perguntado, respondeu: QUE foi o [REDACTED] que o chamou para trabalhar na carvoaria; QUE começou a trabalhar em fevereiro de 2023; Não lembra bem o dia do mês; QUE trabalha como operador de motosserra; QUE ganha R\$ 100,00 por dia; QUE a motosserra é do [REDACTED]; QUE o combustível , óleo é por conta do [REDACTED]; QUE a mulher do declarante quem cozinha para os trabalhadores da carvoaria; QUE reside em água boa ; QUE vem todo dia com o [REDACTED]; QUE o [REDACTED] pegou o serviço da carvoaria; QUE o dono da terra é o [REDACTED]; QUE ele vem de vez em quando na fazenda; QUE só recebeu a calça para o trabalho; QUE não recebeu nenhum outro equipamento de proteção individual; QUE tem curso de operador de motosserra, mas já está vencido; QUE na carvoaria não tem banheiro e faz suas necessidades fisiológicas no mato; QUE faz sua refeição do almoço no mato; QUE nunca sofreu acidente com a motosserra; QUE a carvoaria ficou parada por uma ou duas semanas, mas que trabalha direto, desde fevereiro de 2023. Nada mais havendo encerrou-se o presente termo de declarações."

Em razão das condições aviltantes impostas aos obreiros, especialmente nas frentes de trabalho de carvoejamento, corte e carregamento de material lenhoso, firmou-se a convicção de que o empregador os submeteu a condições degradantes de trabalho.

### 11. DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO:

Houve a caracterização do trabalho como análogo à escravidão em função das inúmeras infrações à legislação trabalhista cometidas pelo empregador, que, em seu conjunto, ferem a dignidade da pessoa humana, no caso concreto, feriu a dignidade dos 5(cinco) trabalhadores resgatados pela fiscalização, que tiveram direitos fundamentais suprimidos, dos quais destacamos: inexistência de vínculo formal de emprego, portanto inexistência de cobertura previdenciária e perspectiva de aposentaria ou pensões por doença/acidente, não realização de exames médicos à admissão, não fornecimento de água potável para ingestão, inexistência de sanitários nos locais de trabalho, inexistência de condições adequadas para alimentação, incluindo a falta de lavatórios para higienização das mãos e local adequado para a guarda, conservação e aquecimento de marmitas, não fornecimento de equipamentos de proteção individual necessários para preservação da integridade física e saúde dos empregados, frente a riscos accidentários, físicos e químicos com potencial para o desencadeamento/agravamento de doenças relacionadas ao trabalho, incluindo o câncer ocupacional, como resultado da inalação de gás carbônico das fumaças expedidas dos fornos, inexistência de ações preventivas frente aos graves riscos ergonômicos com potencial para desencadeamento/agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho,



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

inexistência de materiais necessários para a prestação de primeiros socorros em se tratando de estabelecimento rural, falta de providências no sentido de imunizar os trabalhadores contra o tétano, inexistência de ações de gerenciamento dos riscos ocupacionais através dos instrumentos previstos na legislação específica (NR 31), inexistência de capacitação de trabalhadores para utilização de motosserras, tratores e outros equipamentos.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXXIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 2, 08 de novembro de 2021.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

"(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;  
(...)"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 5 (cinco) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante. São vítimas da conduta da autuada, os 5 (cinco) obreiros constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados.

NOME	CPF	DT Adm	DT Demissão	FUNÇÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Desgalhador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Encarregado/Carbonizador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Desgalhador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Batedor/Carvoeiro
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Operador de Motosserra

Pela Infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°22.639.754-8, por Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, Capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

## 12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, por restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador, [REDACTED] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de Escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São as vítimas:

NOME	CPF	DT Adm	DT Demissão	FUNÇÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Desgalhador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Encarregado/Carbonizador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Desgalhador
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Batedor/Carvoeiro
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2023	19/10/2023	Operador de Motosserra

Destacamos, por fim, que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 04/12/2023

